

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 167, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em Montevideú, em 21 de agosto de 2002.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em Montevideú, em 21 de agosto de 2002.

O presente Acordo contempla uma prática tão antiga quanto a própria fronteira Brasil-Uruguai, que tem se constituído num espaço em que nacionais de ambos os países não só transitam, comerciam, estudam como também trabalham conjuntamente e mesmo constituem famílias de dupla nacionalidade.

A Lei nº. 6.815/80, e suas alterações – Estatuto do Estrangeiro – prevê a possibilidade de os nacionais de países limítrofes e cidades contíguas ao território brasileiro, possam transitar pelos municípios fronteiriços,

freqüentando estabelecimento de ensino ou exercendo atividade remunerada, com condições semelhantes às do brasileiro.

O testemunho da fraternidade entre povos distintos vem se consubstanciar no presente Acordo que reafirma e consolida a história comum entre duas Nações irmãs e amigas para permissão de ingresso, residência, estudo, trabalho, previdência social e concessão de documento especial de fronteiriço a estrangeiros residentes em localidades fronteiriças.

O Acordo está consubstanciado em 21 artigos, sendo que o 1º cuida da permissão de residência, estudo e trabalho, nomeando as localidades vinculadas em que poderá ser concedida aquela permissão. Os artigos II, III e IV, tratam do documento especial fronteiriço, exigências para sua concessão e condições de cancelamento. O artigo V prevê que este Acordo não modifica direitos e obrigações estabelecidas por outros acordos e tratados vigentes.

O Artigo VI trata do anexo de Localidades Vinculadas, prevê que poderá haver ampliação ou redução da lista por troca de notas entre as Partes, com antecedência de 90 (noventa) dias e prevê que sua ampliação somente poderá contemplar localidades situadas em uma faixa de fronteira de até 20 (vinte) quilômetros.

Os Artigos VII, VIII, IX, X e XI, tratam genericamente da extinção de penalidades, estímulo a integração, vigência, denúncia e solução de controvérsias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo firmado com a República Oriental do Uruguai ilustra o cuidado da diplomacia brasileira em promover a integração dos brasileiros fronteiriços que vivem em países limítrofes de cidades contíguas ao nosso território.

Pelo anexo do Acordo, os nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaios residentes nos municípios de Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo, Barra do Chuí, Jaguarão, Aceguá, Santana do Livramento, Quaraí e Barra do Quaraí, pelo lado brasileiro e Chuy, 18 de Julho, Barra de Chuy, La Coronilla, Rio Branco, Aceguá, Rivera, Artigas e Bella Unión, pelo lado uruguaio serão beneficiados com os mesmos direitos previsto neste Acordo.

A Mensagem foi apreciada pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, que recomendou sua aprovação, sugerindo a adoção de emenda alterando expressão do Artigo VIII – Estímulo à Integração – passando de ‘Cada uma das Partes **poderá ser** tolerante quando ao uso do idioma...” para “Cada uma das Partes **será** tolerante quanto ao uso do idioma”.

Apesar do mérito da sugestão daquela representação, tornando mais incisiva a tolerância que deve haver da parte dos agentes públicos nas regiões fronteiriças do Brasil e do Uruguai, em relação ao uso do idioma do outro país pelas populações fronteiriças, não podemos acatar aquela sugestão, pois aqueles moradores tem uma linguagem própria um dialeto comum com suas particularidades fronteiriças e que, salvo melhor juízo, deve ser preservado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Acordo firmando entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em Montevideu, em 21 de agosto de 2002, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

Aprova o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em Montevideu, em 21 de agosto de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em Montevideu, em 21 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2003

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator